



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2019
(Do Sr. ALIEL MACHADO)

Requer informações ao Ministro da Economia acerca da Portaria nº 11.013, de 19 de novembro de 2019, que desativa as Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional.

Senhor Presidente,

Considerando a Portaria nº 11.013, de 19 de novembro de 2019, da lavra do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União no dia 21 de novembro de 2019, que **“Desativa as Procuradorias Seccionais localizadas em Barreiras/BA, Feira de Santana/BA, Duque de Caxias/RJ, Mogi das Cruzes/SP, Pato Branco/PR e Ponta Grossa/PR.**

Requeiro a Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas as seguintes informações ao Ministro da Economia acerca, especificamente, das cidades de Ponta Grossa e Pato Branco, ambas no estado deste parlamentar.

- 1. Informar quais foram os critérios e dados técnicos empregados pelo Ministério da Economia na escolha das seccionais a serem desativadas;*
- 2. Informar quais foram os critérios e dados técnicos empregados pelo Ministério da Economia na escolha das seccionais absorvedoras;*
- 3. Informar quais estudos foram realizados para aferir a capacidade de absorção das seccionais selecionadas após a transferência das atividades e acervo das seccionais desativadas, de modo que não afete a prestação dos serviços;*
- 4. Informar quais estudos foram realizados para realocar os servidores que serão afetados pela desativação das seccionais;*
- 5. Informar o número de servidores das seccionais a serem desativadas, por cidade e ocupação.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, os incisos XIII e XVIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014;

Considerando o Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, estabeleceu a segunda lei orgânica da PGFN. Diploma legislativo que fixou competências até hoje mantidas pelos demais atos normativos que o sucederam;

Considerando as atribuições da PGFN: (i) a vinculação administrativa da PGFN como órgão do Ministério da Fazenda responsável pelo prestação de serviços jurídicos da Pasta; (ii) a atribuição de apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza; (iii) e sua atuação nacional por força da descentralização do órgão.

Considerando, ainda, a Portaria nº 11.013, de 19 de novembro de 2019 que desativa as Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, o presente requerimento se dá em razão da preocupação deste parlamentar com as possíveis e até prováveis falhas na futura prestação dos serviços do órgão ora reestruturado.

De acordo com a portaria supracitada, as seccionais serão desativadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, seguidos da transferência das atividades e do acervo para as seccionais absorvedoras.

Assim, consideramos o fechamento das Procuradorias Seccionais localizadas em Barreiras/BA, Feira de Santana/BA, Duque de Caxias/RJ, Mogi das Cruzes/SP, Pato Branco/PR e Ponta Grossa/PR, um retrocesso e um desrespeito com a vontade manifestada pelo legislador.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, houve uma mudança significativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto a sua vinculação antes exclusiva ao Ministério da Fazenda. Nesse sentido, a PGFN passou a integrar a Advocacia-Geral da União, órgão criado para defender, judicial ou extrajudicialmente, os interesses da União, e isso se deve ao caráter de descentralização deste órgão público.

Em seguida, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, previu, expressamente, a subordinação técnica e jurídica da PGFN ao Advogado-Geral da União, confirmando a finalidade do legislador constituinte em vincular a Procuradoria como órgão da AGU responsável pela atuação na área fiscal, principalmente, na representação da União em causas fiscais, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cobrança judicial e administrativa dos créditos tributários e não tributários e no assessoramento e consultoria no âmbito do Ministério da Fazenda.

Dito isto, tem-se a clara noção de que a intenção primeira do legislador era prestar os serviços de maneira descentralizada, indo a portaria ora questionada em sentido contrário, qual seja, diminuindo o alcance da Procuradoria da Fazenda Nacional e centralizando a prestação dos serviços devidos.

Por fim, acredita-se que com o fechamento já determinado e aprazado, abre-se um vácuo prejudicial à própria União no que diz respeito a sua fiscalização, bem como da recuperação de seus ativos, motivando assim as preocupações e perquisições do parlamentar subscrito.

Sala das Sessões, em 26 de Novembro de 2019.

Deputado ALIEL MACHADO